



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

**Registro: 2022.0000863383**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0018876-71.2021.8.26.0000, da Comarca de Miracatu, em que é suscitante 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Interessados MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, ITAMAR TAVARES DE MENDONCA, MIYOJI KAYO (ESPÓLIO), MUNICÍPIO DE MIRACATU, GILBERTO MATHEUS DA VEIGA, MAX FABIAN NUNES RIBAS, KELLY APARECIDA SILVA DE MOURA, SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO, THIANA F SOARES e CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A ARGUIÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 33.332**

**Suscitante: 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo**

**Interessados: Município de Miracatu e outros**

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade – Município de Miracatu – Lei Municipal 1.159, de 04 de julho de 2001 que prevê a criação de cargos de procurador jurídico, coordenador jurídico, assessor jurídico e diretor de divisão jurídica como cargos em comissão em sua estrutura administrativa – Cargos de natureza técnica, burocrática e meramente administrativa – Ausência de caráter de função de confiança, chefia ou assessoramento a justificar o cargo em comissão – Contrariedade aos artigos 111, 115, inciso II e V e 155 da Constituição do Estado de São Paulo e 37, inciso II e V do Constituição Federal – Tema 1.010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – Precedentes deste Col. Órgão Especial – Invasão na função da advocacia pública, regulada pelo artigo 98 e seguintes da Constituição Estadual e 132 da Constituição Federal – Incidente julgado procedente.

Vistos,

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela Col. 12ª Câmara de Direito Público na apelação n. 0000357-12.2005.8.26.0355, interposta por Helena



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

Yukiko Kayo (herdeira) e outros, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, em razão da nomeação de advogados através das Portarias n. 79/2001, 21/2001, 05/2003m 54/2005, 151/2005 e 232/2005 para que ocupassem cargos de provimento em comissão de “Procurador Jurídico”, “Coordenador Jurídico”, “Assessor Jurídico” e “Diretor de Divisão Jurídica”.

O feito foi inicialmente distribuído para relatoria do D.D. Torres de Carvalho.

Manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Miracatu-SP (fls. 1376/1381), defendendo a constitucionalidade do ato normativo. Tece comentários acerca da evolução histórica da Legislação Municipal em comento, narrando que a Lei 1.159/2001 sofreu 11 alterações durante a sua vigência, tendo sido revogada integralmente pela Lei Municipal n. 1.374/2006. Esta, por sua vez, passou por 21 alterações e foi revogada pela Lei Complementar Municipal n. 07/2012, a qual dispõe “sobre a instituição e estruturação do quadro geral do plano de carreira e evolução funcional dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Miracatu e dá outras providências”, que ainda se encontra em vigor e sofreu 21 alterações. Argumenta não haver inconstitucionalidade formal, uma vez que a Lei trata de cargos e atribuições dos servidores do Poder Executivo Municipal, tratando-se de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

Constituição Federal, bem como o artigo 24, § 2º, item 1 da Constituição Federal. Aduz que a norma foi objeto de controle preventivo de constitucionalidade pela Câmara Legislativa Municipal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Houve o decurso do prazo “in albis” sem que o Prefeito Municipal de Miracatu e a D. Procuradoria Geral do Estado se pronunciassem.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1456/1470) pelo acolhimento do incidente e reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 7º, 9º e 26 e dos Anexos I e II da Lei n. 1.159, de 04 de julho de 2001, do Município de Miracatu.

**É o relatório.**

Cuida-se de arguição de inconstitucionalidade em controle concreto, tirada da ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Itamar Tavares de Mendonça, prefeito do Município de Miracatu nos anos de 2001 a 2004, e Miyoji Kayo, prefeito da mesma cidade entre 2005 e 2008. O *Parquet* pretendeu a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11 da Lei 8.429/1992 em razão da nomeação de advogados para ocuparem cargo em comissão de procurador jurídico, coordenador jurídico, assessor jurídico e diretor de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

divisão jurídica.

Neste contexto, discute-se a constitucionalidade dos artigos 7º, 9º e 26 e Anexo I e II da Lei Municipal n. 1.159/2001 de Miracatu, que embasou as duas últimas nomeações, nos dispositivos em que previu a existência de cargo de assessor jurídico e diretor de divisão jurídica, como cargo em comissão, livre de concurso público.

As normas impugnadas foram assim transcritas:

“(…)

Artigo 7º - Ficam mantidos e criados os cargos em comissão constantes do ANEXO I, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 8º - Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração pelo Prefeito, e destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, respeitados os requisitos para preenchimento dos mesmos.

Artigo 9º - Ficam criados os cargos de confiança, constantes do ANEXO II, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 10 - Os cargos de confiança, serão exercidos exclusivamente por servidores titulares de cargo efetivo.

(…)

Artigo 26 - As descrições das funções dos cargos e empregos estarão regulamentadas no Decreto do Executivo.

(…)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**  
 Praça da Bandeira, 18 – Caixa Postal 01 – 74.131-007/011 – FAX: 087-3322-1122 CEP: 11.250-000 – Miracatu – Estado de SP  
 e-mail: pm.miracatu@prefeitura.miracatu.sp.gov.br

**ANEXO I**  
**CARGOS EM COMISSÃO**

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	REQUISITOS
6	Diretor de Departamento	21	Conhec.na Área
1	Chefe de Gabinete	16	Conhec.na Área
30	Chefe de Seção	12	Conhec.na Área
10	Chefe de Divisão	14	Conhec.na Área
2	Assessor de Gabinete	16	Conhec.na Área
2	Assessor Jurídico	18	Superior e OAB
8	Assessor Administrativo	8	1º Grau Completo
2	Assessor de Esportes	8	Conhec.na Área
2	Assessor Cultural	8	Conhec.na Área
1	Assessor de Imprensa	14	Conhec.na Área
1	Assessor Técnico Agropecuário	18	Superior e Conselho
1	Assessor Ambiental	18	Superior e Conselho
2	Assessor de Ensino	8	Conhec.na Área
10	Assessor de Diretor de Departamento	10	2º Grau e Informática
1	Diretor Técnico da UBS II	19	Conhec.na Área
1	Assessor Técnico PSF	22	Superior e CRM
2	Assessor Técn.do Desenvolv.Social	18	Superior e Reg.no Conselho
1	Diretor Clínico	21	Superior e CRM
3	Diretor de Administração Distrital	11	Conhecimento na Área
1	Assessor de Compras e Licitação	14	Conhecimento na Área
10	Assessor de Serviços	2	Conhecimento na Área
1	Diretor Divisão Turismo	14	Conhec.na Área
1	Diretor de Divisão Jurídico	20	Superior e OAB
1	Diretor de Divisão de Assistência Social	16	Conhecimento na Área
1	Diretor de Divisão de Transportes	16	Conhecimento na Área
1	Diretor de Divisão de	16	Conhecimento na área



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**  
 Praça da Bandeira, 18 – Caixa Postal 01 – 74.131-007/011 – FAX: 087-3322-1122 CEP: 11.250-000 – Miracatu – Estado de SP  
 e-mail: pm.miracatu@prefeitura.miracatu.sp.gov.br

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	REQUISITOS
4	Esportes Diretor de Escola	15	Habilitação em Adm. Escolar e Pedagogia e Experiência mínima de cinco anos no magistério



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**  
 Praça da Bandeira, 18 – Caixa Postal 01 – 74.131-007/011 – FAX: 087-3322-1122 CEP: 11.250-000 – Miracatu – Estado de SP  
 e-mail: pm.miracatu@prefeitura.miracatu.sp.gov.br

**ANEXO II**  
**CARGO DE CONFIANÇA - A serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos**

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.
1	Chefe Seção de Contabilidade	18
1	Chefe Setor de Tesouraria	14
1	Motorista de Gabinete	10
1	Coordenador de Saúde Bucal	20
1	Coordenador Administrativo do Hospital	13
1	Copeira de Gabinete	4



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

Inicialmente, o fato de as normas impugnadas terem sido revogadas no curso da ação não impede o julgamento de mérito do presente incidente, porquanto referido ato normativo vigorou e produziu efeitos.

Tratando-se de controle difuso de constitucionalidade, a revogação do ato normativo não teria o condão de prejudicar o atual julgamento, já que referida lei vigorou e produziu efeitos concretos, subsistindo o interesse na declaração incidental de inconstitucionalidade da norma.

Como é cediço, a Constituição Federal considera obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o preenchimento de cargos efetivos e empregos público na Administração Pública. O certame público é o meio técnico apto a garantir à administração a moralidade, eficiência, aperfeiçoamento do serviço público, além de atender ao princípio da isonomia, propiciando igual acesso de oportunidade aos cargos e empregos públicos aos cidadãos que atendam aos requisitos previamente estipulados na lei.

O artigo 37, inciso V da Constituição Federal, por sua vez, excepciona tal regra, possibilitando a contratação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração para as estritas hipóteses pré-definidas constitucionalmente, isto é: *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

*servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.*

Neste contexto, são inconstitucionais leis que criem funções de confiança ou cargos em comissão para o exercício de outro tipo de atribuição.

No mesmo sentido, estabelece a Constitucional do Estado de São Paulo, em seus artigos 111 e 115:

“**Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

“**Artigo 115** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Ao analisar o Tema 1.010 em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

Repercussão Geral, o Col. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público através de concurso público de provas ou provas e títulos e apenas se justifica se presentes os pressupostos estabelecidos constitucionalmente para sua instituição. Naquela ocasião, foram firmadas as seguintes teses:

“Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" **(STF. Plenário. RE 1041210 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 (Repercussão Geral – Tema 1010)).**

Pontua-se, por oportuno, não haver a descrição pormenorizada das atribuições dos cargos em questão constante da lei impugnada, o que ofende o princípio da legalidade, já que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para a criação dos cargos em comissão.

Não havendo a descrição clara e expressa das atribuições do cargo público, não é possível verificar a licitude do exercício das funções pelo agente público. Cuida-se de matéria sujeita à reserva legal, não passível de ser suprida por ato do representante do executivo, em nome da legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

Neste contexto, relevante anotar que a jurisprudência deste Col. Órgão Especial, buscando dar efetividade aos princípios constitucionais que orientam a atuação administrativa – moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade – tem considerado, por reiteradas vezes, inconstitucionais normas municipais que permitem a criação de cargos em comissão que se distanciam das características previstas constitucionalmente e já bem delimitadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Ibirá - ARTS. 5º A 7º E 16 DA LEI Nº 2.384, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.017, que "Institui o Sistema Controle Interno no Poder Executivo do Município da Estância Hidromineral de Ibirá, e dá outras providências" – Provimento em comissão ou função gratificada de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo - Inexistência de funções de assessoramento, chefia e direção, com atribuições meramente burocráticas, técnicas e operacionais - Limitações à autonomia municipal em face da necessária igualdade de acesso aos cargos públicos e aplicação do princípio da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos - Tema 1.010 de Repercussão Geral, do C. STF. - Violação dos artigos 35, 111 e 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores - Ação precedente, com modulação de efeitos e ressalva.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272457-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)**

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Procurador-Geral de Justiça, questionando as normas relativas ao provimento em comissão dos cargos de "Assessor de Assuntos Institucionais", "Presidente da Defesa Civil", "Assessor de Políticas de Proteção ao Consumidor", "Assessor de Secretário", "Assessor de Relações Institucionais", "Assessor de Relações Públicas" e "Chefe de Seção", "Diretor de Gestão Funcional", "Diretor de Gestão de Pessoas", "Diretor de Finanças" e "Diretor de Nutrição Escolar", todos previstos na Lei n. 4.251 e seus anexos, de 29 de janeiro de 2020, do Município de Aparecida. Provimento em comissão de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou burocráticas, a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Ausência de funções de assessoramento, chefia e direção e, quanto a alguns cargos, de descrição legal de suas atribuições. Incidência do tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF. Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada precedente, com modulação dos efeitos da decisão.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182369-**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

**93.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa;  
 Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de  
 Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:  
 08/06/2022; Data de Registro: 14/06/2022)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Ação tendo por objeto as expressões "Assistente de Direção", "Coordenador Pedagógico", "Supervisor Escolar", "Professor de Atendimento Educacional Especializado" e "Professor de Desenvolvimento de Projetos", constantes da Lei Complementar nº 511, de 29.03.12, da Lei Complementar nº 536, de 25.11.13 e da Lei Complementar nº 559, de 08.05.15, todas do Município de Jundiá. Funções de confiança com descrição genérica. Atribuições burocráticas, técnicas e administrativas. Ausente qualquer elemento a indicar a necessária relação de fidúcia entre o servidor e a autoridade. afronta aos artigos 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade. Modulação. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente a ação, com modulação.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade  
 2291632-60.2021.8.26.0000; Relator  
 (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão  
 Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;  
 Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de  
 Registro: 02/06/2022)**

Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das expressões: "Assessor Contábil", "Assessor Jurídico" e "Gerente de Recursos Humanos", previstas no Anexo II e IV da Lei Complementar nº 153, de 23 de dezembro de 2014, do Município de Araçatuba. [a] "Assessor Contábil" e "Gerente de Recursos Humanos". A descrição das atribuições dos referidos cargos denota atividades meramente burocráticas ou técnicas, que devem ser exercidas por servidores de carreira, pois não se referem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Inconstitucionalidade declarada por violação aos arts. 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual. [b] "Assessor Jurídico". Atribuições do cargo impugnado que são primordialmente técnicas e burocráticas e que coincidem com atribuições próprias da Advocacia Pública. Cargo que deve ser provido mediante concurso público, nos termos dos arts. 98 a 100, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual. Ação procedente, com modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 27 da Lei nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

9.868/99, ressalvada ainda a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores enquanto eles estiverem no exercício de suas funções, até o limite do vencimento do prazo da modulação. Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236250-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)**

Referida conclusão não nega, de forma alguma, a autonomia organizacional do Município, a qual não é absoluta e está sujeita aos limites impostos pelo próprio texto constitucional, em âmbito Federal e Estadual.

Neste contexto, é possível concluir que os artigos 7º e 9º, bem como os Anexos I e II da Lei 1.159, de 04 de julho de 2001, do Município de Miracatu, os quais criaram os cargos de provimento em comissão e funções de confiança sem a descrição das respectivas atribuições; assim como o artigo 26 do mesmo ato normativo, o qual delegou ao Prefeito a competência para especificar as atribuições de referidos cargos, não se coadunam com o regime constitucional em âmbito estadual e nacional, sendo sua inconstitucionalidade patente.

Destarte, a nomeação de advogados para ocuparem cargo em comissão de procurador jurídico e coordenador jurídico esbarra em atividades típicas da advocacia pública, reservada a profissionais investidos em cargos mediante a aprovação em concurso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

público, nos moldes do artigo 98 a 100 da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduzem o regime estabelecido no artigo 132 da Constituição Federal, que devem ser observados pelo Município, nos moldes do artigo 144 da Constituição Estadual.

Já em relação aos cargos de assessor jurídico e diretor de divisão jurídica, ainda não tenha a expressa designação legal das respectivas funções, é possível se concluir natureza técnica e profissional, desprovida dos pressupostos constitucionais.

Com efeito, colaciona-se precedente do Col. Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Advocacia Pública. Reestruturação. Cargo em comissão. Impossibilidade. 4. Prerrogativa de cargo público da Procuradoria. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (STF RE 1160904 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)

Portanto, não havendo características típicas nos cargos definidos nos dispositivos da Lei Municipal ora impugnada que os elevem ao patamar da exigência prevista na norma constitucional, sobretudo nos artigos 115, incisos II e V da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser acolhido o presente incidente de controle de constitucionalidade.

Em face do exposto, pelo voto, Julga-se procedente o incidente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
Órgão Especial

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**0018876-71.2021.8.26.0000**

7º, 9º e 26 e dos Anexos I e II da Lei 1.159, de 04 de julho de 2001 do Município de Piracatu.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
Relatora